

OS PRINCIPAIS MODOS DO PENSAMENTO JURÍDICO PROFISSIONAL*

THE MAIN TYPES OF PROFESSIONAL JURIDICAL THINKING

Marina L. Davydova**

RESUMO: em seu livro *Os três modos de pensar a ciência jurídica*, publicado em 1934, Carl Schmitt apresenta seu conceito de pensamento de ordem-concreta que contrasta com dois modos clássicos de pensamento jurídico: o decisionismo e o normativismo, considerados como etapas passadas do desenvolvimento geral da história jurídica. No direito comparado, o estilo jurídico, que inclui um modo especial de pensamento, é um dos critérios tradicionais que distinguem um sistema jurídico nacional de outro. De acordo com este ponto de vista, o normativismo alemão e o decisionismo americano são determinados por características típicas de seus sistemas jurídicos correspondentes. Nossa ideia é que cada modo de pensamento jurídico não se relaciona nem com o sistema jurídico nem com o período histórico do desenvolvimento científico, mas com a especialidade da profissão jurídica. Juízes de todos os países têm muita coisa em comum em seu estilo de pensamento. Entretanto, em um país particular, pode-se encontrar uma grande diferença entre o modo de pensamento de um juiz e, por exemplo, o de um cartorário ou oficial de justiça (*enforcer*). Em nosso artigo, buscamos encontrar a relação entre os três modos de pensamento jurídico de Carl Schmitt (pensamento normativo ou estatutário, pensamento decisionista e pensamento da ordem-concreta) e a estrutura geral da profissão jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Pensamento jurídico profissional. Normativismo. Decisionismo. Pensamento de ordem concreta. Profissão jurídica.

ABSTRACT: In his book *On The Three Types of Juristic Thought*, published in 1934, Carl Schmitt introduces his concept of concrete-order thinking which contrasts with two classical juristic ways of thinking: decisionism and normativism considered to be the passed stages of overall development of legal history. In comparative law the legal style, which includes a special way of thinking, is one of the traditional criteria that distinguish one national legal system from another. According to this point of view, German normativism and American decisionism are determined by typical features of corresponding legal systems. Our idea is that each type of thinking is connected neither with legal system nor with historical period of science development but with the specialty of legal profession. Judges in all countries have much in common in their style of thinking. But in a

* O título original do artigo, se traduzido literalmente, seria *Os Principais Tipos de Pensamento Jurídico Profissional*. Entretanto, a principal obra de referência da autora é o livro *The Three Types of Juristic Thinking*, de Carl Schmitt, e essa obra foi traduzida para o espanhol como *Los Tres Modos de Pensar la Ciencia Jurídica*. Assim, embora os termos *tipo* e *típico* tenham importância sociológica fundamental no século XX, sobretudo entre a vertente weberiana da sociologia, optou-se por traduzir *types* por *modos*, ante a existência de tradução consolidada do texto para a língua espanhola. Portanto, toda vez que houver referência ao texto de Schmitt, tomar-se-á como referência a tradução espanhola, mais próxima da língua portuguesa [N. do Trad.].

** Doutora em Ciência Jurídica, Professora Chefe do Departamento de Direito Constitucional e Municipal da Universidade Estadual de Volgograd – Federação Russa. E-mail: davidovavl@gmail.com

Artigo traduzido por Chrysantho Figueiredo (Mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Paraná).

particular country you can find a great difference between the way of thinking of a judge and for example a notary or some enforcers. In our paper we tried to find a connection between three types of juristic thought by Carl Schmitt (rule and statute thinking, decisionist thinking, and concrete-order thinking) and the general structure of juridical profession.

KEYWORDS: Professional juridical thinking. Normativism. Decisionism. Concrete-order thinking. Legal profession.

INTRODUÇÃO: O PENSAMENTO JURÍDICO COMO UM SISTEMA DE ATRIBUTOS DA PROFISSÃO JURÍDICA

É o entendimento da profissão jurídica que tem significância metodológica. É um fato conhecido que a atividade do jurista é irregular no que diz respeito à questão subjetiva, às áreas da aplicação [jurídica] e do status jurídico de [sua] implementação que, às vezes, dá razão à dúvida dos cientistas a respeito da adequação e da existência do próprio conceito de “profissão jurídica” refletindo certos fenômenos internamente uniformes. A questão é: existe uma profissão jurídica como algo unificado e indivisível em um determinado país?

Alguns pesquisadores dizem que a profissão de um jurista tem as seguintes características: (a) a essência que consiste em prover o mecanismo de regulação jurídica; (b) os conteúdos na forma de ações profissionais, que geralmente resultam em efeitos jurídicos; (c) a questão subjetiva das atividades profissionais [configurando] o comportamento das pessoas; (d) o objetivo [de] estabelecer o modo da legalidade e assegurar a sustentabilidade da ordem jurídica; (e) os instrumentos do trabalho jurídico como as prescrições jurídicas normativas e individuais e outros instrumentos da técnica jurídica; (f) os métodos específicos de realizar as ações profissionais que formam a tecnologia jurídica e (g) as formas das atividades profissionais, subdivididas em externas (documentos emitidos por juristas) e internas (procedimentos) (SOKOLOV, 2011, p. 49-63).

Pode ser prontamente observado que este rol de características é descritivo. Eles parecem elementos separados ou qualidades não-unificadas por certos atributos sistêmicos. Nem todos eles se relacionam com cada especialidade da profissão jurídica. Assim, a qualidade da responsabilidade social específica de um jurista por suas atividades (SOKOLOV, 2011, p. 56) ou a afirmação de que quaisquer atividades jurídicas têm o objetivo, em geral, de estabelecer o modo da legalidade, pode ser tomada exclusivamente como os desejos compartilhados por todos os membros da profissão jurídica. Não menos [importante], porque [essa afirmação] é a proteção do interesse privado no ponto local da esfera jurídica privada (esse interesse deve, obviamente ser protegido por meios legais, entretanto ele pode estar fora dos interesses públicos ou governamentais).

Nossa ideia é que a principal qualidade ou atributo sistêmico da profissão jurídica, que a torna integral, é um pensamento jurídico. Trata-se de um tipo especial de pensamento, que está baseado em uma educação jurídica profissional e inclui alguns modelos mentais específicos, sua própria lógica e valores.

A essência da educação legal parece, primeira e principalmente, produzir um método específico de percepção da informação para um agente, em vez de [simplesmente] transmitir uma certa quantidade de tal informação percebida pelo agente. A principal instrumentalidade do pensamento profissional de um jurista é representada pela *construção jurídica*, graças à qual cada noção, categoria e fenômeno jurídico é tida(o) como uma unidade estrutural complicada composta por um conjunto de elementos ou atributos legais significativos (DAVYDOVA, 2009, p. 153). Como observou precisamente o Sr. N. M. Korkunov (2004, p. 427), “a principal sugestão da construção jurídica consiste em objetivar as relações jurídicas que ocorrem entre pessoas e tomá-las como essências separadas, ocorrendo, transformando-se e, finalmente, terminando dentro do período de sua existência”. Construções são a principal categoria na especificidade do pensamento jurídico profissional, ainda que não seja a única.

Mais do que isso, o pensamento de um jurista é designado pela existência de um certo paradigma que define os preceitos básicos da consciência, que são as afirmações jurídicas axiomáticas. É o treinamento jurídico que permite a assimilação dos valores mais significativos reconhecidos dentro de uma moldura do paradigma jurídico como verdade absoluta e incondicional que dá resposta à plataforma ideal do pensamento profissional. A maioria destas verdades são amplamente conhecidas desde a época do Direito Romano: (*Ius est ars boni et aequi* – O direito é a arte do bom e do justo; *Lex est quod populus iubet atque constituit* – A lei é o que o povo ordena e estabelece; *Qui suo iure utitur, neminem laedit* – Quem exercita seus direitos legais, não ofende o interesse de ninguém; *Audiatur et altera pars* – Que a outra parte seja também ouvida; *Cuius commodum eius periculum* – Quem ganha o lucro, assume o risco; *Ei incumbit probatio, qui dicit, non qui negat* – O ônus da prova pertence a quem declara, e não a quem nega; *Um nulla est obligatio* – Ninguém tem obrigação [de fazer] o impossível; *Iura novit curia* – A corte sabe o direito; *Manifestum non eget probatione* – O óbvio não precisa ser provado). Do ponto de vista do senso comum, tais afirmações de modo nenhum aparecem sempre como incondicionais, mas, para o entendimento profissional, elas compõem a plataforma para a “moldura das referências”. O “efeito-paradigma” é ativado: o que é absolutamente óbvio para os protagonistas de um paradigma pode estar oculto para aqueles que apoiam outro [paradigma] (BAKER, 1993, p. 74-75). Os modelos mentais profundamente enraizados dentro de nós arranjam nossa percepção da realidade de um

modo particular. São como filtros construídos em nossos olhos e em nossos cérebros (O'CONNOR; MCDERMOTT, 1997, p. 82).

Portanto, o pensamento jurídico profissional é o mais significativo sistema de qualidade de uma profissão jurídica. Por um lado, ele é causado pela educação jurídica. Por outro, ele é a razão de tal educação ser universal (DAVYDOVA, 2013, p. 28-35) (às vezes os juristas que estudaram em um país podem exercer a prática jurídica em outro).

1 OS FUNDAMENTOS DA CLASSIFICAÇÃO DO PENSAMENTO JURÍDICO

O que foi dito anteriormente não significa que todos os juristas pensam da mesma maneira.

Cada sistema jurídico tem sua própria maneira de pensar. No direito comparado o estilo jurídico, que inclui um modo especial de pensamento, é um dos critérios tradicionais para distinguir um sistema jurídico nacional de outro (ZWEIGERT, 1998). Esse estilo é determinado por características institucionais, axiológicas, éticas tradicionais e outras características do sistema jurídico correspondente. O “Direito” não é a mesma coisa nesses sistemas. É por isso que o termo “Direito” não tem o mesmo significado para os juristas de diferentes países (por exemplo, para juristas franceses e americanos).

Assim, o pensamento jurídico em vários países tem tanto similaridades quanto diferenças.

Porém, ainda que seja em um mesmo país, o pensamento profissional não é um fenômeno indiscriminado. Na verdade, as diferenças entre atividades de juristas nas esferas de legislação e aplicação da lei são substanciais; a maioria das especialidades da profissão jurídica são profundamente diferentes no que diz respeito a seus conteúdos, objetivos e métodos; as áreas de trabalho dos operadores do direito na área cível e criminal são completamente diferente em termos de seus fins e direcionamentos.

A profissão jurídica em si tem ramificações com fronteiras mais ou menos rígidas entre elas. Por exemplo, nos EUA a profissão jurídica é unificada, o que estabelece uma mobilidade horizontal entre seus ramos (OSAKWE, 2002, p. 125), enquanto na França não há tal noção de “profissão jurídica” que unificaria todos os juristas de cada categoria (advogados, cartorários, juízes, etc.) formando [uma só] profissão jurídica com seu procedimento próprio de habilitação, treinamento de novos membros, padrões éticos e de responsabilidade disciplinar, de modo que seria mais correto falar em várias *profissões jurídicas* (OSAKWE, 2002, p. 128-129) no contexto do direito francês.

O número exato de linhas [programáticas] da profissão jurídica é também um assunto em separado. Assim, C. Osakwe (2002, p. 125) relaciona por volta de oito ramos que formam a estrutura da profissão jurídica (incluindo os campos especializados da pesquisa e do magistério jurídico), enquanto T. V. Kashanina (2007, p. 84) observa que a lista de tipos de profissões jamais será tão exaustiva [a ponto de incluir] a especialização de atividades jurídicas, que crescem conforme a crescente complexidade da vida social.

Assim, concluímos que, num determinado país, mal podemos falar de profissão jurídica como algo unificado e indivisível.

Obviamente, não pode haver tantos modos de pensamento quanto são os ramos da profissão jurídica. É por isso que o objetivo de nossa pesquisa é encontrar quais são os principais modos de pensamento jurídico profissional.

Tentamos utilizar a classificação dada por Carl Schmitt. Em seu livro *Sobre os três modos de pensar a ciência jurídica*, publicado em 1934, Carl Schmitt apresenta seu conceito de pensamento da ordem-concreta, que contrasta com dois modos clássicos de pensamento jurídico: o decisionismo e o normativismo. O autor critica “O pensamento Legal e Estatutário” e o “Pensamento Decisionista” (SCHMITT, 1934, passim) que, de acordo com sua opinião, são etapas passadas do desenvolvimento geral da história jurídica – nesse ponto, ele provavelmente estava errado. O normativismo e o decisionismo (naquelas novas interpretações) mantêm seu valor na jurisprudência moderna.

Ele argumenta que enquanto toda teoria jurídica contém elementos de todos os três modos [de pensamento], o fator determinante está em qual conceito de direito é o fundamental, do qual derivam todos os outros e, assim, qual conceito de direito utiliza os outros como instrumentos para sua própria efetivação (BENDERSKY, 2004, p. 20).

Claramente, ao falar sobre esses três modos de pensamento jurídico, Carl Schmitt pretende [chegar a] uma compreensão científica do direito, [às] vantagens e desvantagens de algumas teorias classificatórias do direito.

Porém, tentamos aplicar sua classificação à análise da profissão jurídica. Nossa ideia é que existe um pensamento jurídico para a universidade e um pensamento jurídico para a prática [jurídica]. Juristas que praticam [a profissão jurídica] normalmente não se lembram dos detalhes ou das diferenças entre as teorias do direito, mas têm uma ideia geral do que seja direito e realidade jurídica, e de seu próprio papel nessa realidade. Esta pode ser a ideia de uma norma, de uma decisão ou de uma ordem jurídica. E cada ideia não está relacionada nem com um sistema jurídico nem com um período histórico da ciência jurídica, mas com a especialidade da profissão jurídica.

2 A CLASSIFICAÇÃO EM SI E SUA UTILIDADE

Assim, em nosso artigo tentamos encontrar uma relação entre os três modos de pensamento jurídico de Carl Schmitt e a estrutura geral da profissão jurídica.

Como resultado, temos os três modos de pensamento jurídico profissional: pensamento legal e estatutário; pensamento decisionista e pensamento da ordem-concreta.

1) *O pensamento legal e estatutário (normativismo)* é típico de funcionários cujo trabalho requer apenas observância estrita das regras.

2) *O pensamento decisionista (decisionismo)* se relaciona primeiramente a juízes cuja atividade não se limita à observância do texto legal. Às vezes eles precisam aplicar não apenas a letra da lei, mas também o espírito da lei, tomando uma *decisão pura*.

3) *O pensamento da ordem-concreta* pertence ao legislador, que aprova por sua própria vontade algum modelo de organização social. A lei existente, para ele, é apenas uma parte da ordem – uma parte que ele pode mudar se necessário.

Essa classificação não significa que as habilidades mentais ou as faculdades do pensamento dos juristas sejam diferentes. Porém, cada especialidade da profissão jurídica necessita de um método e de uma escala especial de percepção da lei. Nossa visão da lei e da realidade legal depende de nossas tarefas profissionais.

Existe uma série de juristas que deve apenas aplicar “mecanicamente” uma norma à situação [concreta]. Todos os casos em que a norma e a situação [concreta] não correspondem completamente uma à outra estão além de sua competência e devem ser encaminhadas à corte.

Diferentemente deles, o juiz lida com outros casos. Às vezes a expressão literal da lei não é suficiente para resolvê-los. Um juiz considera a norma como parte de um sistema complexo. Se a norma é obsoleta ou se ela está em conflito com outras normas, o juiz deve ser guiado pelo sentido geral do direito. Ele também pode recorrer a diferentes fontes do direito (tais como o costume jurídico ou a doutrina) para suplementar ou interpretar o estatuto. Por sua decisão, ele próprio corrige a lei. Assim, a ideia do direito será bastante diferente de aquela descrita anteriormente.

O legislador olha o direito em um contexto muito mais amplo. O direito, para ele, não é nem a norma nem a decisão, mas parte da vida real. Ele precisa enxergar todas as inconsistências entre o direito e o sistema social, todos os defeitos ou imperfeições da lei, porque seu trabalho é melhorá-la. Assim, ele é muito mais crítico do direito do que os juristas que pertencem aos dois primeiros grupos.

Como podemos utilizar essa classificação? Ela ajuda a explicar algumas questões relacionadas, por exemplo, com a separação dos poderes, com a competência profissional dos juristas, com as diferentes teorias do direito e assim por diante.

Assim, tudo o que foi dito a respeito do pensamento legal e estatutário é especialmente verdade para os funcionários do ramo executivo. Observância estrita das normas é o principal objetivo desses funcionários públicos, e é por isso que a ideia de normativismo é mais compreensível para eles. Podemos dizer que, para essa categoria de juristas, o normativismo é a única concepção possível de direito.

O pensamento decisionista é típico de juristas do ramo judiciário. Um juiz de qualquer país pode nos oferecer uma série de exemplos de situações em que é impossível a aplicação exata da norma (porque ela é obsoleta ou inconsistente ou até manifestamente injusta ou absurda). Em tais situações não é suficiente dizer: “o direito é a norma”. O ponto de vista sociológico do direito é muito mais adequado aos juízes.

O pensamento da ordem-concreta (podemos também chamá-lo de *pensamento idealista* ou de *idealismo* porque ele implica alguma ordem ideal que deve ser estabelecida na sociedade) é correto para o ramo legislativo. E a melhor teoria para o legislador é, provavelmente, a teoria do direito natural, porque ela mostra a ele os limites de seu poder.

Obviamente, cada jurista tem uma concepção complexa do direito que inclui elementos de diferentes teorias. Porém, a principal ideia de seu conceito, como regra geral, está relacionada com sua experiência pessoal.

Assim, a experiência profissional dos juristas determina o modo de seu pensamento. E esta é a razão da delimitação de sua competência profissional. Um inspetor não pode resolver um caso complicado porque ele precisa apenas de instruções exatas. Seu problema é unicamente encontrar a norma aplicável ao caso. Por outro lado, um legislador em nenhum caso pode pensar como um inspetor. É impossível para ele mudar uma norma sem prestar atenção em sua influência sobre outras normas e sobre a sociedade.

Portanto, esses três modos têm escalas diferentes de percepção do sistema jurídico. O pensamento [de quem trabalha no] executivo necessita apenas de uma norma e não está interessado no conteúdo de outras fontes do direito que não seja a legislação. O pensamento do judiciário utiliza, para tomar uma decisão adequada, todo o sistema jurídico, todas as fontes do direito. Um juiz e sua liberdade em tomar uma decisão estão limitados não apenas pelo ato legislativo concreto, mas também pela lógica geral do direito.

É necessário dizer algumas palavras sobre o pensamento do legislativo. Já observamos que um juiz não é tão livre quanto um legislador. Isso é verdade porque um legislador pode mudar a lei e estabelecer uma nova ordem na sociedade. Porém, um fato muito importante é que este também não é livre. A liberdade do legislativo está limitada pela natureza de um sistema legal, pela possibilidade e propensão do povo em aceitar e assimilar as transformações. A jurisprudência comparada tem uma série de exemplos da adoção malsucedida de algumas normas e instituições jurídicas, que foram rejeitadas pelo país receptor [*recipient country*].

Leis, normas, regulações e decisões jurídicas devem emergir de dentro do modo intrínseco de vida de cada ordem concreta e falar em nome de seus valores e necessidades. Assim, para o pensamento da ordem-concreta, a lei deve sempre ser concebida como institucionalidade, mas também de modo amplo e flexível, de modo que a lei reflita a realidade social existente, embora sempre em evolução (BENDERSKY, 2004, p. 20).

Primeiramente, isso significa que um legislador deve ser razoável. A razoabilidade diz respeito aos motivos do legislador, sua capacidade e vontade de considerar todos os fatores objetivos, de definir a eficiência de uma norma. Tradicionalmente, a razoabilidade é considerada um princípio da realização das normas jurídicas. A “razoabilidade”, como um termo, é utilizada naquelas formas nas quais o legislador deixa algumas lacunas para a autorregulação, na expectativa de prudência e de bom senso dos sujeitos [envolvidos na regulação]. É necessário correlacionar os propósitos de [diferentes] partes não apenas quanto à reinvidicação da norma, mas também em relação às possibilidades de realização [*possibilities of the reality*]. Tais fórmulas, como “tempo razoável”, “causa razoável” e “dúvida razoável”, levam-nos a tomar em consideração todas as possibilidades de todas as partes se conformarem com boa fé e bom senso e, [assim], não demandarem nada de impossível.

É esta a razão pela qual isso parece estar fortemente ligado com o pensamento jurídico. Porém, todos os critérios de razoabilidade se referem completamente à atividade legislativa, à norma e seus termos em particular. Uma norma que põe em jogo proibições e deveres excessivos, uma norma que não está de acordo com a lei já existente e com a continuidade legal, que está em conflito com os pontos de vista do povo sobre a verdade e a justiça, é em última instância irracional [unreasonable], porque a realização de tal norma enfrentará inevitavelmente a resistência do sistema jurídico.

Assim, a razoabilidade do legislador é definida por essa prontidão em admitir que suas habilidades para mudar a lei são restritas pela possibilidade de a lei ser transformada. Agindo de tal maneira, o legislador acaba preso por suas próprias ilusões, imaginando que ele cria a lei e que a lei será do modo como ele o deseja. É por isso que em vez de razoabilidade ele pode se valer do

populismo, da intenção de causar uma impressão política, uma praticabilidade subjetiva [subjective practicability]. O motivo de não se prestar atenção aos princípios da atividade legislativa qualificada pode estar no mal entendimento da lógica evolutiva da lei ou no desprezo por seu destinatário. Afinal, estar em conformidade com as reivindicações do destinatário não significa demonstrar fraqueza de autoridade, mas sim evidenciar sua razoabilidade. As normas que não se conformam ao sistema jurídico, ou o destroem ou são rejeitadas por ele.

Se um legislador cria leis certamente “mortas”, ele praticamente nega [sua condição] de legislador, uma vez que o resultado de sua atividade não se torna uma lei positiva. O sistema de normas corrente não para de evoluir em tais casos, mas tem de compensar a sabotagem de uma atividade legislativa por meio da ativação de mecanismos de autorregulação, de outras fontes do direito, etc.

O *pensamento jurídico* é, evidentemente, o principal modo [de combate à tal sabotagem], porque é o mais complicado e o mais importante deles.

O juiz deve analisar uma situação e todas as fontes do direito ligadas a essa situação. Sua decisão não pode ser totalmente pura. Mesmo que não haja nenhuma norma para o caso, ele não pode se sentir livre, uma vez que ele deve tomar uma decisão correspondente à lógica geral do direito existente. Assim, ele deve conhecer e entender essa lógica.

Claramente, o pensamento jurídico pode incluir algumas características dos outros modos. Por exemplo, em casos fáceis é suficiente aplicar a norma à situação e não há necessidade de buscar outras fontes do direito e de tomar decisões complicadas e originais.

E pode haver casos em que um juiz deve pensar como um legislador. Às vezes ele tem de corrigir a lei por meio de sua interpretação. As habilidades exatas de um juiz em tais casos são diferentes em vários países, mas a situação, em si, é típica. E as operações mentais utilizadas por juízes para resolver tais problemas são similares.

Assim, não existem fronteiras rígidas entre os modos [de pensamento jurídico]. Cada [modo de] pensamento jurídico intersecciona outros modos. Mas isso não significa que todos os modos se interseccionam. Como já dissemos, um legislador não deve pensar em termos de pensamento normativo e estatutário, porque sua visão do direito deve ser mais complexa. É por isso que podemos dizer que o pensamento judicial ocupa um lugar central entre todos os modos de pensamento jurídico.

3 CONCLUSÃO

Ao falar dessa classificação do pensamento jurídico, devemos verificar se ela é aplicável a outros sistemas jurídicos ou não. Evidentemente, diferenças nacionais são muito importantes, mas existem situações profissionais universais e características universais da profissão jurídica.

Juízes em todos os países têm muito em comum em seu estilo de pensamento. Por exemplo, Richard Posner, em seu livro *Reflection on Judging* [Reflexão sobre o Julgamento] (POSNER, 2013), fala-nos sobre a crescente *complexidade*, causada pela tecnologia moderna e pela globalização, como um dos desafios que as cortes federais dos EUA enfrentam hoje em dia. Ele mostra dois modos utilizados pelos juízes para vencer esta complexidade: o formalismo e o realismo.

O formalista quer utilizar um estilo complexo de análise legal (envolvendo, por exemplo, numerosos “cânones da construção” – princípios de interpretação estatutária) para resolver casos sem ter de entender complexidades fáticas. O realista, ao contrário, quer impor um estilo simples de análise legal num entendimento correto das complexidades científicas ou comerciais, factuais em vez de jurídicas, das quais emergem [alguns] casos (POSNER, 2013, p. 4).

Esses modos são definitivamente compreensíveis e utilizáveis por juízes não apenas nos EUA, mas também na Rússia ou em outros países, porque a mesma situação profissional leva ao mesmo estilo de pensamento.

Por outro lado, em cada país pode-se encontrar uma diferença entre os modos de pensar de um juiz e, por exemplo, de um cartorário ou um oficial de justiça.

É por isso que podemos dizer que esses três modos de pensamento são universais para todos os sistemas jurídicos. E esse é o motivo para que se fale em profissões jurídicas como um conceito genérico. Certamente, a proporção de cada modo [de pensamento] depende de algumas qualidades específicas da tradição jurídica de cada nação. Como resultado, em alguns países o pensamento jurídico é mais amplo, e em outros, mesmo os juízes frequentemente pensam como funcionários públicos. Porém, isso não significa que não existam outros modos de pensamento nesses sistemas jurídicos, porque a mesma tarefa profissional leva ao mesmo entendimento do direito.

Assim, os três modos de pensamento jurídico determinam e refletem a estrutura geral da profissão jurídica.

REFERÊNCIAS

- BAKER, Joel A. *Paradigms: The Business of Discovering the Future* [Paradigmas: O Negócio de Descobrir o Futuro]. Nova Iorque: Harper Collins, 1993.
- BENDERSKY, Joseph W. Introduction: The Three Types of Juristic Thought in German Historical and Intellectual Context [Introdução: Sobre os Três Modos de Pensar a Ciência Jurídica no Contexto Histórico e Intelectual Alemão]. In: SCHMITT, Carl. *On The Three Types Of The Juristic Thought* [Sobre os Três Modos de Pensar a Ciência Jurídica]. Tradução Joseph W. Bendersky. Praeger Publishers, 2004.
- DAVYDOVA, M. L. *Juridicheskaja tekhnika: problemy teorii i metodologii* [Técnica Jurídica: questões teóricas e metodológicas]. Volgograd, 2009.
- _____, M. L. Training of a lawyer in Russia and in the USA: about universal basis [O treinamento de um jurista na Rússia e nos EUA: sobre sua base universal]. *Law and Modern States: Theoretical and Practical Journal*, n. 2, 2013.
- KASHANINA, T. V. *Juridicheskaja tekhnika* [Técnica Jurídica]. Moscou, 2007.
- KORKUNOV, N. M. *Leksii po obshchej teorii prava* [Lições sobre teoria geral do direito]. 2. ed. São Petesburgo, 2004.
- O'CONNOR, Joseph; MCDERMOTT, Yan. *The art of systems thinking: Essential Skills for Creativity and Prolem Solving* [A arte de pensar sistemas: Habilidades Essenciais para a Criatividade e a Solução de Problemas]. Londres: Thorsons, 1997.
- OSAKWE, K. *Sravnitelnoe Pravovedenie v Skhemakh: Obshchaja i Osobennaja Chasti* [Direito Comparado em Diagramas: Partes Gerais e Especiais]. Moscow, 2002.
- POSNER, Richard. *Reflection on Judging* [Reflexão sobre o Julgamento]. Cambridge: Harvard University Press, 2013.
- SCHMITT, Carl. *Über Die Drei Arten Des Rechtswissenschaftlichen Denkens* [Sobre os Três Modos de Pensar a Ciência Jurídica]. Hamburgo: Hanseatische Verlagsanstalt, 1934.
- SOKOLOV, N. Ya. *Professionalnaja kultura juristov i zakonnost* [Cultura profissional dos juristas e legalidade]. Moscou: Prospect, 2011.
- ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *An Introduction to Comparative Law* [Uma Introdução ao Direito Comparado]. 3rd edition, Oxford: Clarendon, 1998.

THE MAIN TYPES OF PROFESSIONAL JURIDICAL THINKING

ABSTRACT: In his book *On The Three Types of Juristic Thought*, published in 1934, Carl Schmitt introduces his concept of concrete-order thinking which contrasts with two classical juristic ways of thinking: decisionism and normativism considered to be the passed stages of overall development of legal history. In comparative law the legal style, which includes a special way of thinking, is one of the traditional criteria that distinguish one national legal system from another. According to this point of view, German normativism and American decisionism are determined by typical features of corresponding legal systems. Our idea is that each type of thinking is connected neither with legal system nor with historical period of science development but with the specialty of legal profession. Judges in all countries have much in common in their style of thinking. But in a particular country you can find a great difference between the way of thinking of a judge and for example a notary or some enforcers. In our paper we tried to find a connection between three types of juristic thought by Carl Schmitt (rule and statute thinking, decisionist thinking, and concrete-order thinking) and the general structure of juridical profession.

KEYWORDS: Professional juridical thinking. Normativism. Decisionism. Concrete-order thinking. Legal profession.

Recebido: 6 outubro 2015

Aprovado: 26 novembro 2015